



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.723098/2012-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.031 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de outubro de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente LÁZARA ROSA SILVERIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa de despesas médicas, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), José Ricardo Moreira, José Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (f. 2), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2011, ano-

calendário de 2010, onde foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 21.560,02.

A contribuinte apresentou impugnação (f. 2), que foi julgada procedente em parte (tendo sido afastada a glosa no valor de R\$ 17.368,00), mediante Acórdão da DRJ BRASÍLIA de f. 34/38.

Cientificada, o interessada apresentou recurso voluntário de f. 44/45. Em síntese, alega que comprova que a despesa relativa ao plano de saúde, no valor de R\$ 4.192,02, refere-se à pessoa da contribuinte, única beneficiária do plano.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A contribuinte apresenta documentação (f. 46/48), suficiente para comprovar as despesas ocorridas com plano de saúde, do qual é única beneficiária. Por esta razão, deve ser afastada a glosa a este título.

Desta forma, deve ser afastada a glosa da dedução à título de plano de saúde.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 10183.723098/2012-71
Acórdão n.º **2001-000.031**

S2-C0T1
Fl. 3
